

**A. I. N°** - 206935.0022/04-4  
**AUTUADO** - BOREAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
**AUTUANTE** - UBALDO REIS RIBEIRO  
**ORIGEM** - INFAZ ITABUNA  
**INTERNET** - 22/11/05

## 5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO JJF N° 0141-05/05

**EMENTA:** ICMS. 1 LIVROS FISCAIS. REGISTRO DE INVENTÁRIO. ESCRITURAÇÃO IRREGULAR. MULTA. A legislação autoriza apenas a exigência quanto a não escrituração do livro Registro de Inventário. Comprovado que este foi escriturado, apenas não sendo apresentado no formato pretendido pelo autuante (em Excel). Infração não amparada pela norma legal. Item insubsistente. 2. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÃO ECONÔMICO-FISCAIS. DMA. DECLARAÇÃO INCORRETA DE DADOS. Apesar da acusação fiscal indicar a aplicação de penalidade pela ocorrência da infração em dois exercícios distintos, restou caracterizado, apenas, o cometimento de uma infração: declaração incorreta de dados nas informações econômico-fiscais. 3. BASE DE CÁLCULO. SAÍDAS DE MERCADORIAS COM REDUÇÃO DO VALOR DA BASE DE CÁLCULO. EXIGÊNCIA DO ESTORNO DO CRÉDITO PROPORCIONAL A REDUÇÃO. Exigência fiscal lastreada em Termo de Acordo, fato este que conduz à procedência do lançamento fiscal. Item subsistente parcialmente. 4. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PAGAMENTO A MENOS. Infração parcialmente caracterizada, após corrigidos os equívocos do lançamento. 5. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. Diferença constatada no cotejo entre o valor do imposto recolhido e o escriturado no livro de apuração. Infração não impugnada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 24/05/2004, exige ICMS no valor de R\$35.414,99, bem como MULTAS por descumprimento de obrigação acessória no montante de R\$420,00, em razão das seguintes ocorrências:

I – Escriturou livro fiscal em desacordo com as normas regulamentares, exigindo Multa no valor de R\$140,00. Consignou o autuante que o livro Registro de Inventário não foi apresentado como determina a legislação, isto é, escriturado através de SEPD e fornecido à fiscalização por meio de arquivo magnético, como está obrigado o contribuinte usuário e beneficiário de TERMO DE ACORDO firmado com a Secretaria da Fazenda;

II – Declarou incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através de DMA (Declaração Mensal de Apuração do ICMS), exigindo Multa no valor de R\$280,00;

III – Deixou de efetuar estorno de crédito fiscal de ICMS relativo às entradas de mercadorias, cujas saídas subseqüentes ocorreram com redução de base de cálculo no valor correspondente a parte proporcional da redução, exigindo imposto no valor de R\$10.645,17 com multa de 60%. Observou o autuante que a fiscalização foi desenvolvida no âmbito da operação atacadista com Termo de Acordo.

IV – Efetuou o recolhimento a menor do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, exigindo ICMS no montante de R\$24.622,30 e multa de 60%. Anotou o autuante que a apuração foi feita com base nas notas fiscais de compra, com a respectiva dedução do imposto recolhido.

V – Recolheu a menor ICMS em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro de Registro de Apuração do ICMS, exigindo imposto no valor de R\$ 146,52 mais multa de 60%.

O sujeito passivo apresenta defesa às fls.103 a 115, reclamando pela nulidade da infração 1, uma vez que considera a exigência desprovida do necessário amparo legal. Esclareceu que apresentou o livro de Registro de Inventário devidamente escriturado, não ensejando reparos quanto à forma e conteúdo. No tocante a infração 2, esclareceu que o autuante não deixou claro quais seriam as supostas incorreções nas informações apresentadas através de DMA. Pugnou pela nulidade desse item, entendendo que houve cerceamento ao seu direito de defesa. Em relação à infração 3, observou que o autuante tergiversou, contrariando o espírito do Decreto nº 7799/00. Explicou que o mencionado decreto regulamenta operações de saídas de contribuintes do segmento atacadistas, beneficiários de termo de acordo, não explicitando quanto às operações de entradas. Acrescentou que apurou divergência entre o constante no Demonstrativo das Entradas de Mercadorias, no qual foram computadas operações a partir de março de 2003, aplicando-se uma desconhecida redução de base de cálculo de 41,18% às entradas, com o lançado como infração no item 3, que parte do mês de janeiro de 2003. Ressaltou que a infração quanto a este último item não restou comprovada. Insistiu que não cabia ao autuante modificar o conteúdo originário de norma legal, no caso em exame do Decreto nº 7799/00, instituído uma fictícia redução de base de cálculo em 41,18% aplicada às operações de entradas. Informou que por essa razão, o Demonstrativo das Entradas de Mercadorias não se presta a respaldar exigência de tributo. Quanto à infração 4, disse ter provado o recolhimento do imposto e quando este não se efetivou, era porque não figurava na relação jurídico-tributária como sujeito passivo daquela obrigação. Apontou que o levantamento fiscal elaborado para essa infração não discriminava detalhadamente os valores da substituição tributária na origem, argüindo por isso cerceamento ao seu legítimo direito de defesa. Sustentou que nessa hipótese cabe ao remetente a responsabilidade pelo recolhimento do imposto, e não a ele, caracterizando assim ilegitimidade no pólo passivo da relação tributária. Por essas razões, solicitou a nulidade da peça fiscal em lide.

Quanto ao mérito, em relação à infração 1, esclareceu que não encontrou nem no RICMS nem na Lei 7014/96, exigência de apresentação ao autuante de arquivo magnético pertinente ao teor dos dados constantes no livro Registro de Inventário. Requereu a improcedência dessa infração. Quanto à infração 2, observou que o autuante sobrepôs duas penalidades à mesma infração, contrariando ao CTN e ao próprio COTEB.

No que diz respeito à infração 3, chamou a atenção para o fato do benefício ser condicional e opcional e que nada pode se concluir quanto às entradas se não explicitados os procedimentos de

saídas de mercadorias efetuadas. Informou que apenas em 01/06/2003 passou a se valer dos benefícios do termo assinado, e por essa razão, devem-se excluir os itens anteriores a esta data (janeiro, março, abril e maio de 2003), importando na dedução do valor de R\$4.374,13 dessa infração. Disse que o autuante se equivocou nessa mesma infração, ao considerar em seu levantamento produtos com tributação diferenciada (acima ou abaixo de 17%) e mercadorias sujeitas à substituição tributária. Explicou que como não se aplica o benefício a essas operações, não há o porquê de se estornar o crédito. Observou que em junho de 2003 o autuante apurou como saldo devedor no Demonstrativo das Entradas de Mercadorias (fls.8/10) o valor de R\$207,50, mas transcreveu este como se fosse R\$1.390,68 no Demonstrativo de Débito do Auto de Infração. Protestou pela exclusão desse valor do auto de infração em exame. Afirmou que o valor referente à nota fiscal de nº 8636 totaliza R\$3.100,00 e não os R\$5.500,00 aposto pelo autuante em seu demonstrativo. Afirmou que procedeu ao estorno do crédito quanto à nota aludida, embora no valor correto de R\$217,00. Disse que em julho de 2003, apurou R\$548,86 como valor a deduzir no demonstrativo do autuante, uma vez que a nota fiscal de nº 1429 acobertava a circulação de mercadorias sujeitas à substituição tributária (algodão), a nota de nº 228176 teve o crédito estornado no valor de R\$26,73 e que nas notas de nº 1863 e 1865 a empresa considerou a época, equivocadamente, que estes produtos não faziam jus ao benefício concedido, não praticando a redução de cálculo nas saídas posteriores. Aduziu que em agosto do mesmo ano, o autuante laborou no mesmo erro, ao computar produtos que não foram objeto de redução de base de cálculo, solicitando perícia para comprovar o alegado. Prosseguindo, citou como exemplo desse erro às notas fiscais de nº 007000, 1048, 1068, 1904 e 2503. Observou que se deve deduzir do levantamento feito o montante de R\$2.509,14. Sustentou que igual erro se repetiu em setembro/2003, através das notas fiscais de nº 2011 e 152906, solicitando a improcedência de todo esse item. Em relação a novembro/2003, ressaltou que a nota fiscal de nº 2336 documentava a compra de papel higiênico, mercadoria com redução de base de cálculo na aquisição, não havendo por isso o quê estornar. Quanto a dezembro/2003, esclareceu que procedeu ao valor do estorno apurado em levantamento fiscal. Devido à inconsistência da autuação, requereu que essa fosse julgada improcedente.

Para a infração 4, argumentou que em julho de 2002 o autuante considerou equivocadamente a mercadoria Caninha Jamel PL-1 como tributado a 27% na nota fiscal de nº 030088, apurando valor a recolher de R\$2.107,48. Corrigindo tal distorção, com a aplicação da alíquota de 17% (diferença reduzida em R\$372,48) e se computando pagamento de imposto feito através de DAE (R\$1.810,37 em 04/07/2002), não subsiste mais débito a reclamar. Em relação a dezembro/2002, sustentou que as notas fiscais de nº 11438 e 11439 tiveram o imposto apurado erroneamente no levantamento fiscal. Informou que a empresa recolheu R\$5.575,62, quantia bem superior ao constante no auto de infração para essas notas. Que as notas de nº 120122 e 120123 tiveram o débito calculado pela MVA de 43,35%, quando a correta seria de 42,85%, e que o imposto pertinente foi recolhido através de GNR. Quanto à nota fiscal de nº 740034, observou que o responsável pelo recolhimento do módico valor apurado (R\$0,01) seria o remetente e não ele. Explicou que em janeiro de 2002, do simples exame da nota fiscal de nº 014207, percebe-se que o imposto devido foi destacado e acrescentado ao valor total dos produtos, cabendo o seu recolhimento ao remetente e não ao sujeito passivo tributário. Em relação ao mês de março de 2003, observou que não é o responsável pelo pagamento do imposto das notas de nº 313748 e 15890, mas sim o remetente na condição de substituto tributário. Acrescentou que as notas de nº 116352 e 116353 tiveram o ICMS pago por GNR. Disse que em abril de 2003 o autuante desprezou o recolhimento de R\$15.167,10 relativo às notas fiscais de nº 248382, 248383, 248381 e 246265. Anotou que em maio de 2003, o imposto referente às notas de nº 137005 e 137283 fora recolhido através de GNREs. Prosseguiu afirmando que a nota fiscal de nº 142220 é mais uma em que se verifica a substituição tributária, não se sustentando a responsabilidade da empresa pelo pagamento do tributo. Alegou que a nota de nº 3396 tratava de

reposição de mercadorias devolvidas, devendo por essa razão ser excluída do levantamento fiscal. Aduziu que o recolhido no mês (R\$2.848,50) superou o valor autuado (R\$2.790,22). Em relação a julho de 2003, considerou que débito correspondente à nota de nº 170431 fora pago através de DAE, e que o montante apurado para a nota de nº 9101, constava de recolhimento por GNRE. Quanto a agosto de 2003, argumentou que o imposto era de competência do remetente e não dele, não subsistindo a exigência fiscal para esse mês. Ressaltou que na nota fiscal de nº 12849 o autuante considerou equivocadamente a MVA incidente. No que diz respeito a outubro de 2003, informou que a diferença apontada reside na aplicação equivocada de MVA de 30% ao invés de 20% sobre o produto Macarrão, constante na nota fiscal de nº 287700. Ao se calcular com a correta MVA, observa-se que não há irregularidade alguma para esse item. Em novembro de 2003, constatou que o autuante computou a mais o valor da nota fiscal de nº 294760 (R\$24.574,50 ao invés dos R\$21.574,50 assinalados na referida nota fiscal); Que lançou a mais o valor referente ao item Café na nota fiscal de nº 215166 (R\$1.720,00 contra os R\$420,00 constantes em documento fiscal) e incluiu equivocadamente o item Calorífico Maratá 100 gramas, apurando o débito inexistente de R\$144,48, além de não ter considerado pagamento de R\$35,44, feito através de GNRE. Neste mesmo mês, computou equivocadamente como R\$10.318,26 o valor referente a Biscoitos na nota fiscal de nº 297461, quando o correto seria R\$9.338,30 e, de R\$4.664,04 para Macarrão quando o verificado foi de R\$5.645,00. Já em dezembro de 2003, o autuante não considerou em seu levantamento o recolhimento de R\$177,24 (para um débito apurado de R\$176,40) realizado através de GNRE. Ressaltou que em março de 2004, a nota fiscal de nº 258662 referia-se a remessa de material de propaganda, portanto, não sujeita a antecipação tributária. Que para a nota fiscal de nº 6460, o autuante procedeu aos cálculos do imposto por antecipação considerando neste, equivocadamente, o imposto devido por substituição tributária e já pago, não devendo por isso prosperar a exigência fiscal quanto a esse item.

Considerou que ficou provado a inconsistência e a Imprestabilidade dos demonstrativos elaborados pelo autuante, motivo pelo qual requer a total improcedência do auto em lide. Solicitou também a realização de perícia, formulando quesitação a ser respondida por fiscal estranho ao feito. Concluiu pela nulidade, e vencida essa, pela improcedência total da lide em questão.

O autuante em informação prestada, fls.189 a 196 dos autos disse quanto as preliminares argüidas pelo sujeito passivo tributário que não concordava com as razões de defesa para a infração 1, uma vez que de fato a empresa está obrigada a apresentar o seu livro de Registro de Inventário na forma de arquivo magnético em Excel, após a escrituração em livro próprio, por ser usuária de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados, conforme disposto nos art.685, 708-A, §5º e 708-B. Quanto à infração 2, alegou que a defesa fora meramente protelatória, estando provado o descompasso entre o declarado em DMA e o escriturado. Observou que a DMA reflete o movimento da empresa, consistindo na transcrição de valores registrados pelo contribuinte em seus livros fiscais para essas declarações, e que ambos estão em posse do próprio contribuinte, não procedendo à alegação de cerceamento de defesa para essa infração. Sustentou como devida à cobrança pelos dois períodos, explicando que a auditoria (e as infrações levantadas) é feita por exercício. Em relação à infração 3, ressaltou que a interpretação do estorno do crédito fiscal pela redução da base de cálculo nas saídas de contribuintes beneficiados com termo de acordo (Decreto nº 7.799/2000) proveio da interpretação deste decreto em conjunto com preceitos estabelecidos na legislação fiscal e no RICMS/97 (art.100), que tratam acerca do estorno de crédito fiscal. Transcreveu o art.100 do mencionado regulamento para afirmar que não pode haver entrada de mercadorias tributadas, com lançamento a título de crédito fiscal, em valor superior ao débito das saídas. Em havendo redução da base de cálculo nas saídas, esta deve ser aplicada nas estradas, através de estorno de crédito em valor percentual a redução constatada.

Ressaltou que o procedimento de auditoria segue roteiros próprios e específicos e somente visualiza as operações e aspectos onde tenha interesse, não sendo necessário demonstrar as saídas para se detectar a falta de estorno do crédito fiscal. Observou que o autuado citou o demonstrativo de entradas como sendo à fls 8 a 10, acrescentando não saber que demonstrativos são estes. Concordou com a exclusão do valor referente a janeiro/2003 no valor de R\$1.249,85, já que este não fazia parte do Demonstrativo das Entradas de Mercadorias, no qual só foram consideradas as operações a partir de março de 2003. Informou que considerou no levantamento por ele realizado (fls.53/55), grafando em verde fosforescente as deduções referentes aos estornos de crédito feitos pelo contribuinte. Lembrou que o levantamento foi feito da análise de nota fiscal a nota fiscal, excluindo os produtos sujeitos a substituição tributária, assim como observou as características próprias de cada operação. Admitiu que incorreu em erro ao transcrever o ICMS destacado da nota fiscal nº 8636, devendo o cálculo feito em demonstrativo ser retificado. Aduziu que o contribuinte não carrou aos autos nenhuma contra-prova, como assim deveria ter feito. Sustenta que nos fatos impeditivos e modificativos o ônus da prova se inverte para a autuada, que não se desincumbiu desse encargo.

Quanto à infração 4, esclareceu que procedeu a apuração (fls.59/86) com o maior zelo e em completa obediência aos procedimentos e roteiros referentes à substituição tributária. Observou também que manuseou os documentos fiscais, um a um, carecendo de razão a defesa apresentada quanto a esse item. Alegou que só não considerou aqueles documentos de arrecadação sem identificação do documento fiscal correspondente.

Em relação ao mérito, repetiu os mesmos argumentos para a infração 1 e 2. Quanto à infração 3, reconheceu que cometeu equívoco na transposição do ICMS destacado para a nota fiscal de nº 8636, referente a junho/2003. Quanto ao produto algodão, esclareceu que este só está sujeito à substituição tributária quando é comercializado por farmácias, que não é a atividade do autuado, não aceitando a defesa para esse item. Quanto à massa de bolo, informou que a redução de alíquota só é devida quando a mercadoria é comercializada por fabricante, e que esta não é a situação do sujeito passivo, não se podendo, novamente, acolher a razão defensiva. Quanto aos demais produtos (Sabão Tropical, Sabão Pó, Sabão Pedra, Detergente, Sabão de Coco, Papel Higiénico e Leite Condensado), que fundamentam a solicitação de exclusão das notas fiscais que as contém, por terem saído sem redução de base de cálculo, conforme assim alegado pelo contribuinte, aduziu que o sujeito passivo não apresentou comprovação do quanto afirmado, razão pela qual rejeita a dedução pretendida. Observa também que em Medicamentos, infração 4 (notas de nº 120122 e 120123 ) o estado de origem é fator de determinação da MVA, e que esta é de 43,35% e não 42,85% . Esclareceu que nas compras feitas em outros Estados cabe ao destinatário suprir a falta de recolhimento ou o recolhimento a menor do ICMS Substituição Tributária. Afirmou que não vislumbrou qual o erro cometido na análise da nota fiscal de nº.294761. Concluiu pela procedência parcial do auto em lide, com a exclusão do valor referente a janeiro/2003 no valor de R\$1.249,85 e a redução do montante autuado de junho daquele ano.

O contribuinte volta a se manifestar (fls 199/207) aduzindo que tem procurado primar pelo fiel cumprimento de suas obrigações tributárias, mas observou o quanto é difícil e oneroso acompanhar toda as alterações da legislação tributária. Transcreveu doutrina sobre direito administrativo e o lançamento de ofício para afirmar que a autuação em exame contrariou recomendações deste ramo do direito. Afirmou que o autuante em sua informação fiscal sequer atentou para as preliminares suscitadas e muito menos confrontou os questionamentos contidos na solicitação de perícia. Reitera que o servidor fiscal diligente tergiversou em relação às provas documentais juntadas pela empresa, apresentando o mesmo a tese que haveria uma limitação em seus procedimentos, em razão da aplicação de roteiros próprios para as diversas operações. Repetiu os mesmos argumentos da defesa quanto às infrações 1 e 2: que não estavam

demonstrados no auto em questão; Afirmou que não existe a penalidade aplicada para a infração 1 e que na infração 2 basta aplicar uma penalidade, ao invés de duas.

Sustentou que o autuante expôs estranha e ininteligível técnica fiscalizadora para a infração 3 e que caberia ao mesmo averiguar, comprovar a efetiva ocorrência de saídas subseqüentes com alguma redução de base de cálculo, para daí, atendida a condição contida na norma, examinar e avaliar os eventuais estornos de crédito a serem levantados. Reiterou que o Decreto nº 7799 contém apenas uma limitação sobre o creditamento, vedando a apropriação acima do percentual de 10% do valor da base de cálculo, condição esta que a empresa não desobedeceu em momento algum. Insistiu que só a partir do mês de junho de 2003 passou a se valer do benefício do Termo de Acordo entre Atacadistas e a SEFAZ, anexando 22 cópias reprográficas de notas fiscais de saídas como prova do alegado. Solicitou por essa razão, a exclusão da infração 3 dos débitos constituídos até junho de 2003, este inclusive. Ressaltou que o produto Algodão integra a relação dos produtos sujeitos à substituição tributária. Afirmou que recolheu a mais do que o apurado como infração para julho de 2003. Repetiu os mesmos argumentos trazidos na defesa para os demais produtos objetos de autuação na infração 3 (produtos de limpeza e desinfetantes como Sabão Tropical, Sabão em Pó, detergentes e papel higiênico) asseverando que não praticou redução de base de cálculo nas saídas destes, em face de compreensão equivocada de sua parte àquela época, que estes não estariam amparadas pelo benefício previsto no acordo assinado. Em relação a novembro/2003, ressaltou que o equívoco cometido pelo autuante na apreciação da nota fiscal de nº 2336 está evidenciado, embora o mesmo não tenha comentado este item na informação prestada. Acrescentou que ficou patente a cobrança indevida para dezembro/2003.

Quanto à infração 4, protestou pela apreciação de sua defesa pelo autuante, observando que o mesmo não contestou os pagamentos apresentados e as respectivas provas anexadas. Explicou que o produto Caninha trata-se de aguardente de cana, sendo tributado a 17%. Afirmou que o autuante não deixou claro em que se baseou para aplicar uma MVA de 43,35% sobre as notas de nº 120122 e 120123. Informou que ao contrário do dito pelo autuante, o erro cometido na análise da nota fiscal de nº 294761 está evidenciado. Requer, novamente, o pedido de diligência, anotando que a documentação acostada aos autos não foi apreciada pelo autuante. Finalizou pela nulidade e improcedência total do auto em exame.

O autuante voltou a se manifestar (fls.231/233), reclamando da abertura de vistas ao autuado concedida pela Inspeção, uma vez que não houve juntada de novos documentos ou alteração de dados ou valores. Observou que o trâmite dado ao processo contrariou o RPAF e personalizou a discussão, trazendo inapropriadamente a sua pessoa para o embate direto com o autuado. Esclareceu que por essa razão, entende ser mais conveniente que eventual revisão seja realizada por fiscal estranho ao feito.

Foi acrescentado ao PAF Parecer da Procuradoria Fiscal (fls.235/242), tendo como autuado a Cooperativa Central dos Produtores Rurais de Minas Gerais, apreciando a falta de estorno do crédito tributário quando das saídas de mercadorias com redução de base de cálculo. Concluiu a dita Procuradoria pela nulidade da autuação, pois sem fundamento na legislação vigente.

O processo foi discutido em Pauta Suplementar, tendo sido encaminhado à diligência para que se apurasse as razões defensivas quanto à infração 4, elaborando, se necessário, novo demonstrativo. Fiscal diligente estranho ao feito refez todo o procedimento para essa infração (fls.247/248), apurando o saldo remanescente de R\$191,36. Observo que a diligente servidora fiscal por um pequeno lapso inseriu no cabeçalho de demonstrativo elaborado por ela (fls.249) a inscrição de outro contribuinte que não o autuado, mas as informações referem-se ao sujeito passivo. Este é apenas um erro material, sem qualquer inferência no auto em lide.

Instados a se manifestar (fls.285/286) apenas o autuante se pronunciou, alegando estranhar a posição do Parecer da Procuradoria Fiscal, desacompanhado de despacho autorizativo.Reiterou toda a informação fiscal trazida aos autos.

## VOTO

O fundamento da autuação foi por ter o autuado descumprido obrigações acessórias (o livro Registro de Inventário não foi apresentado como determina a legislação, bem como declarou incorretamente dados nas informações econômico-fiscais), não ter procedido ao estorno do crédito tributário quando das saídas de mercadorias com redução de base de cálculo e, por fim, ter recolhido a menos o ICMS (tanto por antecipação, como o referente às obrigações usuais).

Quanto a infração 1, esclareço que todo contribuinte do ICMS inscrito na Bahia que emita documento fiscal eletronicamente e/ou faça escrituração de livro Fiscal por processamento de dados, mesmo se utilizar sistemas de terceiros está obrigado a apresentar os arquivos magnéticos, conforme arts.683, 686 e 708-A do RICMS-BA).

Da leitura do Manual de Orientações SINTEGRA, obtido no endereço eletrônico da Secretaria da Fazenda – SEFAZ, entendo que o formato do arquivo SINTEGRA correspondente ao livro de Registro de Inventário é o tipo 74 (B.Legal: § 2º do art.708 do RICMS. Instituído pelo art.4º do Decreto nº 8.087 de 27 de dezembro de 2001. DOE de 28/12/2001). Ocorre, porém que ao analisar a informação fiscal, pude compreender que em realidade o autuante solicitou a entrega do Inventário não no formato 74, como assim o contribuinte estava obrigado a entregá-lo, mas sim em Excel. Dessa forma, o contribuinte está certo quando afirma que a exigência fiscal não encontra respaldo no RICMS, e muito menos na Lei 7014/96, motivo pelo qual entendo que essa infração não deve prosperar.

Quanto a infração 2, vislumbro que a divergência entre o constante em DMAs e o escriturado pelo contribuinte é flagrante. Como bem observou o autuante, a DMA nada mais é do que o movimento da empresa (entradas, saídas, etc.) transposto para uma declaração em meio eletrônico. Tanto a Declaração, quanto os livros fiscais em que se fundamenta a DMA estão na posse do contribuinte. Assim, razão alguma assiste ao autuado quando alega cerceamento do seu direito de defesa, já que esta foi exercida em toda a sua plenitude. Quanto ao mérito, concordo com o sujeito passivo quando o mesmo afirma ter estas ocorrências uma só natureza, conforme art.42, XVIII, c da Lei 7014/96: declaração incorreta de dados nas informações econômico-fiscais exigidas através de formulários próprios, devendo por isso ser aplicada uma só infração. Assim, mantenho apenas uma, a primeira, das duas ocorrências, conforme demonstrativo abaixo:

Data ocorrência	Data vencimento	Base calculo	Aliquota	Multa R\$	Valor histórico	Valor Real R\$
31/12/2002	31/12/2002	0	0	140,00	0	140,00

No tocante a infração 3, registro o protesto do autuante quando alega estranhar a inserção de Parecer da Procuradoria Fiscal, versando sobre questão de mesma natureza que a infração agora apreciada, sem que interessado algum tenha requerido. O Processo Administrativo segue procedimentos próprios, estando sujeito a ritos definidos. A não observância destes, pode culminar em “tumulto” processual, o que se anota não ocorreu no presente PAF. Por essa razão, determino ao órgão competente o desentranhamento do referido Parecer. Quanto ao mérito, registro que o estorno do crédito fiscal é inerente ao Termo de Acordo assinado pelo contribuinte. Pelo principio da boa-fé, que norteia a relação entre os contratantes, como é o caso em questão, o autuado ao optar pela tributação mais benéfica proporcionada pela assinatura de Termo de Acordo, com carga tributária de 10%, concordou, indubitavelmente, com o estorno de crédito fiscal de ICMS relativo às entradas de mercadorias, cujas saídas subseqüentes ocorreram

com redução de base de cálculo no valor correspondente a parte proporcional da redução. Entendo assim que em havendo redução da base de cálculo nas saídas, esta deve ser aplicada nas estradas, através de estorno de crédito em valor percentual a redução constatada. Como afirmado pelo autuante, o procedimento de auditoria segue roteiros próprios e específicos e somente visualiza as operações e aspectos onde tenha interesse, não sendo necessário demonstrar as saídas para se detectar a falta de estorno do crédito fiscal. Observo que o mesmo concordou com a exclusão do valor referente a janeiro/2003 no valor de R\$1.249,85, já que este não fazia parte do Demonstrativo das Entradas de Mercadorias, no qual só foram consideradas as operações a partir de março de 2003. Aquiesceu também com redução do valor referente a junho de 2003 para R\$113,00. Em relação ao algodão, esclareço que o RICMS confirma as razões de defesa, conforme art.353, item "13", integrando o produto a relação das mercadorias sujeitas à substituição tributária, não limitado à restrição alguma quanto à condição de quem o comercializa. A infração quanto a junho de 2003, passa a assumir o valor de R\$173,80, em face da dedução quanto ao produto Algodão. Em relação a novembro/2003, percebo que o autuante cometeu equívoco, uma vez que na nota fiscal de nº 2336 está evidenciado que o mesmo foi adquirido com a redução da base de cálculo, não havendo o quê estornar para o mês de novembro. Quanto aos demais produtos, os quais o autuante supostamente não utilizou os benefícios na saída, e por consequência, dispensaria a redução da base de cálculo, ressalto que o RPAF (Decreto nº 7629/99) estabelece em seu art.123, §5º que a defesa é o momento oportuno para se apresentar às provas disponíveis, sob pena de preclusão do direito. Como o contribuinte assim não procedeu, teve precluso o seu direito de o fazer em momento posterior. Nesse mesmo sentido, o aludido regulamento em seu art.142 dispõe que a recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária. Essa mesma situação se repete para dezembro de 2003. Por essa razão, rejeito a diligência requerida, mantendo a autuação, embora reduzindo o débito apurado, conforme demonstrativo abaixo:

Data ocorrência	Data vencimento	Base cálculo R\$	Alíquota %	Multa %	Valor histórico R\$	Valor corrigido R\$
31/3/2003	9/4/2003	8.935,59	17	60	1.519,05	1.519,05
30/4/2003	9/5/2003	2.586,94	17	60	439,78	439,78
31/5/2003	9/6/2003	6.855,58	17	60	1.165,45	1.165,45
30/6/2003	9/7/2003	664,71	17	60	113,00	113,00
31/7/2003	9/8/2003	1.022,35	17	60	17,80	173,80
31/8/2003	9/9/2003	15.523,00	17	60	2.638,91	2.638,91
30/9/2003	9/10/2003	9.599,82	17	60	1.631,97	1.631,97
31/12/2003	9/1/2004	127,64	17	60	21,70	21,70
Sub-total						7.703,66

Quanto à infração 4, as infrações estão demonstradas item a item, explicitando a forma de apuração do imposto, motivo pelo qual rejeito a arguição de nulidade. Os argumentos defensivos foram apreciados quando da realização de diligência, estando ali consubstanciado o recolhimento a menos do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação. Mantenho a autuação no valor de R\$ 191, 36, conforme demonstrativo abaixo:

Data ocorrência	Data vencimento	Base cálculo R\$	Alíquota %	Multa %	Valor histórico R\$	Valor Rea R\$
31/12/2002	9/1/2003	262,65	17	60	44,65	44,65
31/1/2003	9/2/2003	627,29	17	60	106,64	106,64
31/8/2003	9/9/2003	235,71	17	60	40,07	40,07
total						191,36

No que se refere à infração 5, constato que a mesma não foi defendida pelo autuado, afastando assim a lide desse item, razão pela qual mantenho a autuação.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do presente auto de infração para exigir imposto no valor de R\$8.041,54 e Multa no importe de R\$140,00

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206935.0022/04-4, lavrado contra **BOREAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$8.041,54**, acrescido da multa de 60%, previstas no art.42, VII, “b” e II, “b” da Lei nº 7014/96, e dos acréscimos legais, além da multa no valor de **R\$140,00**, prevista no inciso XIII, “c” do mesmo dispositivo legal citado.

Esta Junta de julgamento recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/2000, com efeitos a partir de 10/10/2000.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de novembro de 2005.

MÔNICA MARIA ROTERS - PRESIDENTE

CLÁUDIO MEIRELLES MATTOS - RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR